



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/228 (OUT-TV)

**Pedido de orientação na sequência da exposição do Partido
Trabalhista Português (PTP) contra a RTP Madeira no
âmbito das eleições de 2019 para a Assembleia Legislativa da
Região Autónoma Madeira, de 04 de setembro de 2020**

**Lisboa
21 de outubro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/228 (OUT-TV)

Assunto: Pedido de orientação na sequência da exposição do Partido Trabalhista Português (PTP) contra a RTP Madeira no âmbito das eleições de 2019 para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 04 de setembro de 2020

Tendo como base o Parecer do Departamento de Análise de Media¹, relativo ao enquadramento jurídico aplicável às eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, o Conselho Regulador considera que, delimitando a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, com clareza e detalhadamente, o seu âmbito de aplicação “às eleições para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para os órgãos das autarquias locais e aos referendos nacionais”, a cobertura jornalística dos períodos eleitorais nas Regiões Autónomas, no que ao princípio da igualdade de candidaturas diz respeito, deve reger-se pela legislação eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais e deste modo estar sob fiscalização genérica da Comissão Nacional de Eleições.

Essa interpretação é ademais reforçada pela ausência, no artigo 14.º daquela Lei, que revoga expressamente as normas sobre a matéria contidas na diversa legislação eleitoral a que passa a aplicar-se, da revogação da legislação das eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, que deste modo estará integralmente em vigor.

Essa é também a leitura que mais se coaduna com o princípio de interpretação ínsito no n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil, quando prevê que “na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”.

Assinala-se, porém, tal como resulta do mencionado parecer, que as Leis Eleitorais Regionais são omissas quanto às consequências de eventuais violações de algumas regras

¹ Parecer DAM-ACR-TMS/2019/6571.

nelas consagradas, como as relativas à igualdade de tratamento de candidaturas, assim como quanto à competência para apreciar as suas eventuais violações.

No entanto, nada impedirá que a ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências genéricas relativas à salvaguarda do pluralismo e do rigor informativo, possa apreciar matéria de que tenha oficiosamente conhecimento ou que para o efeito lhe seja submetida, a propósito da cobertura jornalística dos atos eleitorais nas Regiões Autónomas, muito embora não se possa ancorar em qualquer quadro punitivo, que é inexistente, mas apenas recorrer aos instrumentos não vinculativos que os seus Estatutos lhe facultam.

Atendendo à disparidade de regimes que a diversa legislação eleitoral consagra em matéria de cobertura jornalística e respeito pelo princípio da igualdade das candidaturas dos atos eleitorais e referendários gerais face aos atos eleitorais nas Regiões Autónomas, inclusive ao nível sancionatório, o Conselho Regulador delibera remeter o parecer acima referido à Assembleia da República, sensibilizando o legislador para a necessidade de rever, eventualmente a par da revisão obrigatória da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, nos termos do disposto no seu artigo 13.º, os respetivos regimes legais.

Lisboa, 21 de outubro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo